



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ: 01.611.828/0001-49

LEI Nº 1.741, DE 09 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde e de Saneamento Básico e dá outras providências.

A Prefeita Municipal em Exercício.

Faço saber que o Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Conselho Municipal de Saúde, criado pela lei nº. 1.180, de 06 de março de 2013, passa a ser denominado Conselho Municipal de Saúde e Saneamento Básico – CMSB, e reger-se-á com base nesta lei.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Saúde e de Saneamento Básico, instância colegiada municipal de Controle Social do SUS e do Saneamento Básico Municipal, terá funções deliberativas e fiscalizadoras, assim como de formulação estratégica, atuando no acompanhamento, controle e avaliação das políticas públicas de saúde e de saneamento básico, na área de abrangência do Município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Parágrafo único. As políticas públicas de saneamento básico na área de abrangência do município, atenderão ao princípio fundamental do controle social previsto na Lei nº 11.445/2007 e suas alterações; o que dispõe o Decreto Municipal nº 2.944, de 25 de janeiro de 2016; e a Lei Municipal nº. 1.714, de 27 de outubro de 2021.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Saúde e de Saneamento Básico tem caráter permanente e será integrado por representantes do governo, prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos, profissionais de saúde e usuários.

Parágrafo único. A representação dos usuários dar-se-á sempre de forma paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Saúde e de Saneamento Básico será constituído por 12 (doze) conselheiros titulares e 12 (doze) conselheiros suplentes, tendo a seguinte composição:

- a) 50% dos membros representantes de entidades de usuários;
- b) 25% dos membros representantes de entidades dos trabalhadores de saúde;
- c) 25% dos membros representantes do governo e de prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

§ 1º A composição será definida conforme nominata constante no Anexo I do Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde e de Saneamento Básico, mediante indicação dos 04 (quatro) segmentos, conforme deliberação de seus fóruns respectivos de discussão.

§ 2º A ampliação ou qualquer outra alteração na composição do Conselho Municipal de Saúde e de Saneamento Básico, deverá ser previamente deliberada por seu Plenário, para posterior regulamentação, mediante alteração no seu Regimento Interno ou texto de Lei.

§ 3º Os Conselheiros do Conselho Municipal de Saúde e de Saneamento Básico serão nomeados pelo Prefeito municipal, mediante indicação formal dos respectivos órgãos e entidades que representarem, pelo período de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

§ 4º Os órgãos e entidades referidos neste artigo poderão propor a substituição de seus respectivos representantes conforme sua conveniência.

Art. 5º. As decisões do Conselho Municipal de Saúde e de Saneamento Básico serão consubstanciadas em Resoluções.



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ: 01.611.828/0001-49

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Saúde, na qualidade de Gestor do Sistema Único de Saúde no Município, terá o prazo de 30 (trinta) dias para homologar as Resoluções.

Art. 6º. O Conselho Municipal de Saúde e de Saneamento Básico será constituído por Plenário e Mesa Diretora.

§ 1º O Plenário constitui-se em instância máxima de deliberação do Conselho Municipal de Saúde e de Saneamento Básico.

§ 2º Os membros da Mesa Diretora, inclusive seu Coordenador - Geral, serão eleitos entre os Conselheiros Titulares, que compõem o Plenário do Conselho Municipal de Saúde e de Saneamento Básico, mediante voto direto e aberto, para um período de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução.

§ 3º Para a composição da Mesa Diretora, deverá sempre ser respeitada a paridade referida no Parágrafo único do artigo 3º desta Lei.

Art. 7º. A competência, as atribuições e a estrutura administrativa, financeira e operacional do Conselho Municipal de Saúde e de Saneamento Básico serão regulamentadas em Regimento Interno, elaborado e aprovado pelo seu Plenário, nos termos da Lei.

Art. 8º. Ao Conselho Municipal de Saúde e de Saneamento Básico compete:

I - Acompanhar e controlar a movimentação e o destino dos recursos na execução orçamentária da Secretaria Municipal da Saúde e da Secretaria Municipal de Obras, no que se refere a saneamento básico;

II - definir critérios para a celebração de contratos entre o setor público e entidades privadas no que tange à prestação de serviços de saúde e do saneamento básico;

III - avaliar as unidades do setor privado, prestador de serviços de saúde que serão contratadas para atuarem de forma complementar no SUS, bem como acompanhar, controlar e fiscalizar a atuação das mesmas;

IV - deliberar acerca da aprovação de critérios e valores complementares à tabela nacional de remuneração de serviços, e os parâmetros municipais de cobertura assistencial;

V - promover a ampla descentralização das ações e serviços de saúde, bem como dos recursos financeiros;

VI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar o Plano Municipal de Saúde, bem como acompanhar e avaliar sua execução;

VII - deliberar acerca da aprovação da proposta do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual da Secretaria da Saúde e Assistência Social e Secretaria Municipal de Obras, no que compete a saneamento básico;

VIII - deliberar acerca da aprovação do Plano de Aplicação e a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, bem como acompanhar e fiscalizar a sua movimentação;

IX - deliberar acerca da aprovação dos Relatórios de Gestão do Sistema Único de Saúde apresentados pelo Gestor Municipal;

X - apreciar, analisar e deliberar sobre as políticas setoriais de saúde, bem como acompanhar e fiscalizar sua implementação;

XI - estabelecer critérios, bem como acompanhar e controlar a atuação do setor privado na área de saúde, credenciado mediante contrato e convênio para integrar o Sistema Único de Saúde no Município;

XII - aprovar o regulamento, organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde reunidas, ordinariamente, e convocá-las extraordinariamente;

XIII - deliberar previamente acerca dos convênios e termos aditivos a serem firmados na área de saúde e de saneamento básico.



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ: 01.611.828/0001-49

XIV - definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

XV - proceder à revisão periódica dos planos de saúde, de saneamento básico e plano de gestão integrada de resíduos sólidos;

XVI - apoiar e promover a educação para o controle social;

XVII - estabelecer diretrizes, bem como acompanhar e avaliar a execução do plano municipal de saneamento básico e plano de gestão integrada de resíduos sólidos;

XVIII - estabelecer critérios, bem como acompanhar e controlar a atuação do setor privado na área do saneamento básico, credenciado mediante contrato e convênio no Município.

XIX – acompanhar o cumprimento das metas do Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Nova Ramada e suas revisões.

XX – manifestar-se a cerca da adesão do Município à Unidade Regional de Saneamento Básico – URSB 2, a qual pertence, por força de Lei Estadual nº. 15.795, de 24 de janeiro de 2022.

XXI – acompanhar e avaliar a execução dos planos regionais de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, no âmbito das Unidades Regionais de Serviços de Saneamento Básico – URSB, caso haja adesão do Município.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria da Saúde, órgão responsável pela execução e gerenciamento do Sistema Único de Saúde, garantir ao Conselho Municipal de Saúde e de Saneamento Básico todo o apoio administrativo, operacional, econômico-financeiro, recursos humanos e material necessários ao seu pleno e regular funcionamento.

Art. 10. Será assegurado a todos os conselheiros do CMSB o custeio de despesas de deslocamento e manutenção quando no exercício de suas funções.

Art. 11. Caberá ao Gestor Municipal do Sistema Único de Saúde - Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, a responsabilidade de convocar e instalar o Plenário do Conselho Municipal de Saúde e de Saneamento Básico, no prazo improrrogável de até 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 12. O Conselho Municipal de Saúde e de Saneamento Básico poderá criar Comissões Temáticas Intersetoriais de âmbito municipal a ele subordinadas, para fins de estudos de questões de interesse da saúde coletiva.

Art. 13. O Plenário do Conselho Municipal de Saúde e de Saneamento Básico, nos termos do artigo 7º, terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta Lei, para revisar o seu Regimento Interno.

Art. 14. Fica revogada a Lei nº 1.180, de 06 de março de 2013.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Ramada/RS, 09 de março de 2022.

Deisi Tamiozzo da Silva Martins
Prefeita em Exercício

Registre-se e Publique-se.

Elton Rehfeld

Secretário Municipal de Administração

Avenida Gustavo König, nº 95 – Centro Administrativo – Cep: 98758-000
Fone: (55) 3338-1018 Secretaria de Administração (55) 3338-1022 Gabinete do Prefeito
Site: www.novaramada.rs.gov.br / e-mail: administra@novaramada.rs.gov.br